



Número: **0600281-38.2023.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **17/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTANTE)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10073016	17/10/2023 16:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-38.2023.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO DE ABREU BRITO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL) em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL).

Sustenta o Representante que o grêmio representado, em seu horário de propaganda partidária na televisão (TV), em inserções do dia 16/10/2023, teria realizado propaganda eleitoral de caráter negativo, de modo a atingir a reputação de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), atual Prefeito de Maceió e Presidente do PL Estadual.

Alega que se teria configurado crítica individualizada indevida, em horário partidário, a exemplo da passagem “NÃO CAIA NO H”, sendo que essa letra destacada (H) fora usada na campanha eleitoral de JHC nos pleitos 2018 e 2020 como marca própria.

Segundo o Autor, ocorrera desvirtuamento da propaganda partidária, uma vez que o PSB/AL, ao invés de ater-se a difundir programa partidário e outros temas correlatos permitidos pela legislação vigente, acabou por realizar propaganda eleitoral negativa.

Acrescenta que o PSB/AL também teria divulgado uma menção para que o telespectador acesse a rede INSTAGRAM, no perfil @maceiosemh (na URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>), onde há propaganda negativa em desfavor de JHC, de idêntica natureza à que fora mencionada.

Os autos foram abastecidos com as mídias sob glosa, além de transcrições/degravações. Afora isso, o Representante guarneceu o feito com precedentes jurisprudenciais.

Pede a concessão de tutela de urgência para:



a) Liminarmente, requer a proibição de veiculação da propaganda ora combatida, seja na TV, Rádio, rede sociais, ou qualquer outro veículo de comunicação de massa, sob pena de multa;

b) Liminarmente, requer ainda que o Partido Socialista Brasileiro seja compelido a não veicular qualquer tipo de propaganda partidária em desconformidade com o que está taxativamente descrito nos art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, e na Resolução nº 23.679/2022 em seu art. 3º, se abstendo de realizar qualquer crítica pessoal e individualizado ao Prefeito JHC, seja mencionando seu nome, mencionando de forma indireta ou se utilizando de elementos gráficos, de áudio ou vídeo, uma vez que tais menções ou referências não são permitidas conforme todo arcabouço legal e jurisprudencial aqui apresentados, sob pena de multa;

c) Liminarmente, a intimação de todas as Emissoras de TV e Rádio que veiculam a propaganda partidária para que removam imediatamente a veiculação da referida propaganda ora combatida, sob pena de multa por descumprimento;

d) Liminarmente, ainda, requer a intimação da rede social Instagram para que promova a remoção do vídeo postado Instagram @maceiosemh contido na URL: <https://www.instagram.com/p/CyfCcidOCRH/?hl=pt-br>.

e) Liminarmente, ainda, uma vez que a página @MaceioSemH no Instagram se propõe a práticas que vão de encontro com a legislação vigente, pois propaga vídeos partidários que não estão em consonância com o que preconiza o Art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, se mostrando uma extensão da propaganda visando perpetrar a ilegalidade, requer a intimação da rede social Instagram para que promova a remoção da página @maceiosemh com URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>.

No que diz respeito ao mérito, o PL postula a procedência da demanda, para se condenar o PSB/AL à perda de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção lícita.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Cediço que a tutela provisória de urgência consiste em proteção imediata a situações urgentes, sobre as quais há um risco (comprovado) de que não poderão ser prestadas no final do processo ou que estão a causar sérios prejuízos ao requerente.

Outrossim, hão de ser observados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo veiculado em TV, em regra, estará presente o requisito do **perigo da demora**, vez que a sua repercussão ganha elevada dimensão, por ser um meio que atinge expressiva fatia do eleitorado.

No presente caso, verifica-se que a insurgência do Representante é adstrita ao alegado desvirtuamento da propaganda partidária, em horário gratuito na televisão.

Sobre o tema, a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) preceitua que:



Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

(...)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

(...)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2



(duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º *A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.*

§ 7º *O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.*

(...)

Os textos glosados na presente ação são os seguintes (em inserções do PSB/AL do dia 16/10/2023):

NÃO CAIA NO H

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Fotografe, filme e pose nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a maceió sem H.

(...)

Existe a Maceió do Instagram da prefeitura. E lá tá tudo sempre lindo, alegre, limpo, uma verdadeira festa.

Você não vai cair nesse H não, né ?

Olha pra aqui, Não caía no H, não, viu ?

Só H



O que existe de verdade é a Maceió real, a Maceió dura para quem vive aqui.

Aqui é a realidade.

Aqui é a Maceió real.

Fotografe, filme e poste nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a Maceió, sem H.

Pois bem, dito isso, num juízo de prelibação, próprio da análise liminar, verifico que a demanda é tempestiva, porquanto foi ajuizada no dia seguinte (17/10/2023) ao da conduta glosada (16/10/2023). Isso está em consonância com a Res. TSE nº 23.679:

Art. 50-B. Omissis.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

A competência deste Magistrado para funcionar no feito deve-se à livre distribuição, por sorteio informatizado no Pje, em 17/10/2023.

Ademais, este Magistrado foi o relator do feito administrativo que autorizou o horário partidário do PSB no 2º (segundo) semestre de 2023 (Processo nº 0600091-75.2023.6.02.0000). Ainda que não o fosse, o sorteio é que determina a atuação do Relator em casos desse jaez, conforme a Res. TSE nº 23.679 (*Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras*):

Art. 22. Ajuizada a representação, será esta distribuída por sorteio a uma relatora ou a um relator, salvo se caracterizada prevenção:

I - em decorrência de já haver sido distribuída ação relativa ao mesmo conteúdo, ainda que veiculado em outra data e horário; ou

II - nas demais hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. A distribuição do processo administrativo no qual requerida a veiculação da propaganda partidária não gera prevenção para a representação.



Assim, a competência para relatar o processo em tela é deste Magistrado.

Adentrando ao pedido de liminar, entendo que o outro requisito, do *fumus boni iuris*, também se mostra presente, pois, de acordo com as postagens acima, fica, salvo melhor juízo, configurada a propaganda eleitoral de caráter negativo a JHC.

O prefeito de Maceió, conforme demonstrado, em suas campanhas eleitorais de 2018 e de 2020, usou um destaque na letra H, tornando-a como se fosse uma marca.

As imagens das mídias atinentes ao horário partidário do PSB/AL, ao que parece, copiam essa letra H, de modo a referir-se pejorativamente a JHC, que, por estar em 1º (primeiro) mandato, é virtual candidato à reeleição em 2024.

É notório que o PSB/AL, atualmente, é partido de oposição a JHC, daí vir a fazer ferrenha crítica ao atual Chefe do Poder Executivo da Capital alagoana.

A crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, mormente com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato. Refiro-me, dentre outros, aos seguintes fragmentos:

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caia no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Essas mensagens possivelmente, têm o objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.

Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)



Registre-se que, no caso em tela, ao que tudo indica, o PSB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.

De forma passageira, é possível vislumbrar um certo desvirtuamento do horário partidário, pois não há divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e nem discussão de tema ou de posicionamento *do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil*.

Parece que o intento do PSB/AL é de, praticamente, atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando de realizar a propaganda partidária.

Forte nessas razões, defiro parcialmente a liminar, determinando que o PSB/AL abstenha-se de repetir o conteúdo glosado em seu horário partidário, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição.

Porém, quanto às postagens na rede social INSTAGRAM, por não serem matéria de horário partidário, nem em rádio e nem em TV, indefiro a liminar, podendo o interessado, se for o caso, manejar a representação própria por suposta propaganda eleitoral antecipada/negativa no âmbito da zona eleitoral competente, nos termos da Lei nº 9.504.

Determino que a Secretaria Judiciária comunique essa decisão às emissoras responsáveis pela geração de mídia em televisão, para que tomem ciência desta deliberação e adotem as providências cabíveis, evitando a exibição do conteúdo glosado.

Publique, cite-se, intime-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator

Maceió, 17 de outubro de 2023.

Desembargador **SERGIO DE ABREU BRITO**

Relator

